

LEI Nº 2.290, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

Publicado no Diário Oficial nº 3.077

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de €\$ 13.696.000,00, equivalentes a R\$ 34.822.000,00 (trinta e quatro milhões e oitocentos e vinte e dois mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito.

Parágrafo único. Os recursos provenientes do financiamento autorizado no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do Projeto de expansão, estruturação e modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, conforme o disposto no art. 35, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar, na conta corrente mantida em sua Agência indicada no contrato, onde serão efetuados os créditos dos recursos do Estado, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º No caso de os recursos do Estado não serem depositados no Banco do Brasil S.A., fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar e, posteriormente, transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil S.A., os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, conforme estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º do art. 60 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º Os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei deverão ser, anualmente, consignados no orçamento do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado